



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000524-63.2015.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Piracicaba/SP**
 Requerido: **Bruno Prata**

CONCLUSÃO

Nesta data abaixo mencionada, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Piracicaba, SP, Dr. **EDUARDO VELHO NETO**.

O(a) escrevente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Velho Neto**

Vistos.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PIRACICABA, já qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BRUNO PRATA alegando, em síntese, que o requerido fez constar em jornal de grande circulação desta cidade de Piracicaba, ou seja, o Jornal de Piracicaba, no qual faz ofensas ao requerente, " não só chamando de meliantes os seus filiados, como também acusando o autor como os responsáveis pelo problema relatado na reportagem".

Segundo narra o requerente, na "referida reportagem faz referência a um frigorífico existente no Bairro Algodal, o qual estaria causando diversos transtornos aos moradores do local, mormente um mau cheiro tremendo".

Afirma, por fim, o autor, que não possui gerência alguma sobre referido frigorífico, tampouco tem responsabilidade sob o mesmo, até porque a Prefeitura de Piracicaba "não é gerida pelo Partido autor". Busca a devida reparação (fls. 1-6),

Instruir a inicial com os documentos de fls. 7-86.

Citado, o requerido contestou o feito procurando repelir os argumentos do autor

uma vez que a frase final da "carta ao leitor" publicada no periódico, não faz alusão aos fatos narrados na inicial (fls. 100-134).

Com a contestação vieram os documentos de fls. 135-204.

Com a réplica e a juntada de novos documentos, as partes especificaram provas, postulando o requerido por diversas diligências.

Faço consignar que após recurso interposto pelos interessados por V. Decisão de fls. 258/265 a sentença foi anulada, determinando-se a prolação de nova.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria, objeto da presente ação, é exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ratifico, inicialmente, o que anteriormente decidido no tocante a desnecessidade de outras provas além daquela já trazidas ao conhecimento do juízo.

Também desnecessário a expedição dos ofícios reclamados, pois público e de conhecimento notório o estado e condição das pessoas citadas na contestação.

É difícil para este Juízo analisar o prejuízo moral do autor sem adentrar em alguns fatos do nosso cotidiano.

Desta forma, analisando o cerne do questionamento jurídico posto para exame, necessário a conceituação do chamado elemento moral no nosso cotidiano, bem como a análise de situações similares.

Em recente decisão de primeira grau da lavra do M.M.Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível de São José do Campos, em ação que o Partido dos Trabalhadores move contra o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos autos do processo número 1004368-65-2014.8.26.0577, reconheceu a improcedência de pleito semelhante ao declarar que “ os comentários veiculados na rede social administrada pela ré não excederam a livre manifestação do pensamento, o regular direito de crítica, previsto e resguardado pela Constituição Federal.

“Saliente-se que, diante dos acontecimentos recentes da vida política, notadamente aqueles que envolveram o autor e seus proeminentes líderes (e que já resultaram em várias condenações criminais) ,este direito (de crítica) parece comportar, no que lhe toca, alguns elásticos, algum excesso”.

“É dizer : se o autor não quer ser objeto de crítica ferrenha e mordaz, recomenda-se que seus líderes se pautem pela ética e honestidade; o comportamento deletério, ilícito, criminoso acaba por geral justa irresignação da população, que se insurge, como era esperado, com críticas ácidas”.

“No fundo, melhor seria se o autor, fazendo o mea-culpa, considerasse as críticas como um incentivo a repensar seus ideais , à reformulação, enfim.”

Uma reprimenda, observa-se , no lúcido posicionamento.

Outrossim, a jurisprudência, em precioso acórdão nos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apelação nº 0000944- 93.2013.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CELSO HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA), e apelado POSITIVO INFORMATICA S/A, da lavra da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido pelo Eminentíssimo Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA, como acuidade, trouxe para o cerne da discussão em foco, a dificuldade no tocante à distinção do chamado DANO MORAL, trazendo a baixa o posicionamento de nossos tribunais, “in verbis”:

Com efeito, “na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada” (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavaliere Filho).

“Embora, indiscutivelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, “não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”.

Em outros termos, “diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em igual sentido : 3ª Turma Cível (TJDF)

Apelação Cível nº 2011 01 1 223710-4

Apelante(s): EDITORA ABRIL S/A

PC DO B - **PARTIDO** COMUNISTA DO BRASIL

Apelados: OS MESMOS

Relator Dês.: MÁRIO-ZAM BELMIRO

Relatora Designada Desª.: NÍDIA CORRÊA LIMA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE REVELIA REJEIÇÃO. MÉRITO: MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. O julgamento antecipado da lide, nas hipóteses em que a dilação probatória pretendida pela parte se mostra desnecessária à solução do litígio, não configura cerceamento de defesa.

2. Eventual irregularidade da representação processual da parte ré por ser passível de correção a qualquer tempo, não constitui circunstância apta a impor a aplicação dos efeitos da revelia.

3. Constatado que a divulgação de matéria jornalística observou o regular exercício do direito constitucional de informação, atendo-se a narrar fatos de interesse da sociedade sem o acréscimo de qualquer juízo de valor, não resta configurada a prática de ato ilícito apto a ensejar o cabimento de indenização por danos morais.

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Matérias publicadas em blog - Lide que envolve político - Divulgação de fatos de interesse da coletividade, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Direito de informação evidenciado - Ademais, as matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do autor - Sentença mantida - Recurso não provido

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Matérias publicadas em blog - Lide que envolve **político** -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Divulgação de fatos de interesse da coletividade, que constitui atividade lícita dos órgãos de imprensa - Ausência de ânimo difamatório ou caluniador - Existência de nítido interesse social, permeado pelo interesse público - Direito de informação evidenciado - Ademais, as matérias jornalísticas veiculadas pelos réus são decorrência do exercício regular da liberdade de imprensa, sem que tenha havido violação à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do autor - Sentença mantida - Recurso não provido. Apelação nº 0006619-93.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, são apelados EDITORA ABRIL S/A e AUGUSTO NUNES.

Com base nestas premissas, isto é, atitudes semelhantes do autor em caso análogo, e parâmetros para se aquilatar seu prejuízo e perda moral para a hipótese dos autos, passo a analisar os fatos.

Primeiramente, faço consignar que o requerente ingressou em juízo postulando pela condenação do réu em danos morais uma vez que este, em publicação em periódico local, asseverou sua irresignação ao destino dos impostos pagos “como paga de tanto sofrimento, pagam ainda impostos destinados a meliantes pertencentes ao PT”.

Com efeito, como bem o apontou o V. Acórdão de fls 258/265 o Juiz não pode ficar alheio à realidade mundial, nacional, municipal ou mesmo familiar.

Temos, todos, que estar atentos às nossas vicissitudes visando saber distinguir o joio do trigo e, com discernimento, procurar enveredar pelo caminho da retidão. Este é o escopo do ser humana e, particularmente, do Julgador.

Outrossim, não se discute a necessidade da existência de Partidos Políticos na Democracia, como bem o apontou o V. Acórdão.

Todavia, os partidos devem presar pelo interesse público e o bem estar da população.

O pleito do requeente, Partido dos Trabalhadores, entendo, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pode ser reconhecido.

Em que pese ter o requerido generalizado seu conceito em torno do partido, acusando seus integrantes de “meliantes”, certo é que o requerente não fez prova do contrário.

Outrossim, postula por direitos gerais, não nominando aqueles que gostaria de excluir do conceito geral e genérico dado pelo requerido em sua nota do leitor.

A realidade de nosso cotidiano é dura e vem sendo maculada, ferida, espoliada a cada dia que passa em maior grau de gravidade.

Vários dos integrantes e membros do Autor, Partido dos Trabalhadores, filiados que são de longa data, estão hoje sob as parras da justiça e condenados em regime prisional “para mais de um ano de prisão”.

Como não ficar ferido, magoado, irritado, transtornados quando ficamos cientes de que os impostos pagos que deveriam ser direcionados para a saúde, segurança, educação, entidades de apoio à infância e juventude e outras prioridades, são alocados em imóveis de luxo, viagens luxuriantes, pedras preciosas, contas em paraísos fiscais, iates e uma série de locações e situações que ferem o bom senso e racionalidade?

Ainda, a constatação de que estas alocações irregulares têm como vertedouro o chamado “mensalão” e “pretrolão”, em que pese o uso da frase chavão “todas as doações foram declaradas e aprovadas pelo órgão competentes”. A realidade, pelo que se tem das atuais delações em curso mostra-se outra.

Assim, como já frisado acima, o requerente não logrou comprovar suas razões, em que pese ter sido o requerido genérico em sua mensagem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desta forma, como, em sua consciência, poder pleitear indenização por danos morais o autor cuja imagem hoje se mostra tão vilipendiada e maculada?

Faço consignar que, em pese ter o requerido generalizado na palavra “meliante pertencentes ao PT”, ou autor não logrou afastar tal generalidade.

A grande maioria de seus ilustres Membros ou Filiados citado nos noticiários está até o cerne envolvida nos escândalos que hoje nos assombram e nos entristecem

Infelizmente, estes mesmos Membros e Integrantes são responsáveis por um período escuro de nosso cotidiano. Atualmente investigados, indiciados, presos são os mesmos aludidos pelo requerido em sua irresignação.

Tais premissas já formam objetos de análises, inclusive, pelas decisões acima mencionadas.

Desta forma, tenho que o pleito do requerente não pode ser deferido.

Em primeiro lugar posto que os parâmetros da indenização por danos morais, conforme acima conceituado, não foram rompidos pelo requerido.

Este está dentro de seu direito constitucional de livre expressão.

Em segundo que, em tese, sua manifestação foi genérica e a exposição dos fatos coincide com a realidade que hoje atormenta o autor.

Por fim, o requerente defende o conceito da ocorrência de prejuízos morais, porém, não logrou comprovar suas alegações.

Anoto, inclusive, que é tênue a linha divisória entre o pedido formulado pelo autor e a ocorrência da litigância de má fé, uma vez que o próprio ser humano mediano tem conhecimento dos graves prejuízos trazidos pelo autor à Nação em face daqueles que o representavam e o representam.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba - SP - CEP 13417-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não pode postular por direito inexistente. Dano moral não há .

Resvala-se na litigância de má fé que, porém, não é aplicada.

Por todos estes fatos e fundamentos, tenho que a ação deve ser direcionada a improcedência.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta , **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** move contra **BRUNO PRATA**. Condeno-o no pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 2.000,00.

PRI

Piracicaba, 14 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**